



PORTO do RECIFE S.A.



# TARIFA DO PORTO DO RECIFE

Vigência: 01 de Junho de 2009.

Homologada pela Deliberação nº 02/2009 - CAP/Recife,  
na 173ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 2009.

<b>Tabela I</b>		
<b>Utilização da Infra-Estrutura de Acesso Aquaviário</b> (Taxas devidas pelo armador ou agente)		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>Valor</b>
1.	Carregamento, descarga ou baldeação, por tonelada	2,43
2.	Carregamento, descarga ou baldeação, por unidade:	
	2.1 Contêiner cheio:	
	a) Na importação	18,80
	b) Na exportação	12,53
	2.2 Contêiner vazio	5,57
	2.3 Automóveis, no sistema "roll-on roll-off"	1,26
3.	Por tonelada de porte bruto de embarcação sem movimentação de mercadorias na área do Porto Organizado	0,20

<b>Isenções</b>	
Estão isentos das taxas desta tabela	
1.	O combustível, água e vitualhas, destinados exclusivamente a consumo de bordo;
2.	Os navios de guerra, quando não em operação comercial.

<b>Observações</b>	
A)	Nos casos de baldeação ou trânsito, as taxas da presente tabela serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação;
B)	Os valores dos itens <b>1 e 2.2</b> desta Tabela serão reduzidos de 45%, quando de navegação de cabotagem.

<b>TABELA II</b>		
<b>Utilização das Instalações de Acostagem</b> (Taxas devidas pelo armador ou agente)		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>Valor</b>
1.	Por metro linear de comprimento total de embarcação, atracada no cais, por dia ou fração	2,01

<b>Isenções</b>	
Estão isentos das taxas desta tabela:	
1.	As embarcações auxiliares, quando atracadas aos navios em operação nos cais;
2.	Os navios de guerra nacionais, quando não em operação comercial;
3.	As embarcações do tráfego interno do Porto, quando atracarem exclusivamente para abastecimento de combustível, água e vitualhas para seu próprio consumo;
4.	Os navios de turismo e de recreio, nos dias de chegada e de partida.

<b>Observações</b>	
A)	A atracação será feita sob a responsabilidade do armador, com o emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém à administração do Porto, ou outro operador portuário por ela pré-qualificado, auxiliar a operação com pessoal seu, sobre o cais, para a tomada dos cabos de amarração e para fixação destes nos cabeços indicados pelo comandante do navio, ou seu preposto.
B)	A taxa desta Tabela será aplicada em dobro às embarcações com mercadorias a movimentar relacionadas em "Manifestos de Carga e/ou Descarga", que permanecerem atracadas sem realizar operação, por sua conveniência ou responsabilidade, exceto domingos e feriados oficiais e no primeiro dia de atracação ou fração de dia;
C)	O valor da taxa desta Tabela será reduzido de 50%, quando a embarcação estiver a contrabordo da outra.

<b>Tabela III</b>		
<b>Utilização da Infra-Estrutura Terrestre</b> (Taxas devidas pelo Operador Portuário)		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>Valor</b>
1.	Taxas Gerais:	
Na movimentação a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto ou de terceiros ou no sentido inverso:		
1.1	Por tonelada de carga geral	3,27
1.2	Por tonelada de granéis sólidos	2,58
1.3	Por tonelada de granéis líquidos	2,70
2.	Taxas Especiais:	
Na movimentação a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto ou de terceiros ou no sentido inverso:		
2.1	Por tonelada de açúcar e melado à granel	3,21
2.2	Por tonelada de produtos vegetais à granel	2,11
2.3	Por unidade de contêiner cheio:	
	a) Na importação	18,80
	b) Na exportação	12,53
2.4	Por unidade de contêiner vazio	14,68
2.5	Por unidade de automóveis no sistema "roll-on roll-off"	3,76

<b>Observações</b>	
A)	As taxas desta Tabela serão pagas pelo dono da mercadoria, exclusivamente, nos casos das operações que dispensarem a intervenção de operadores portuários, na forma prevista no § 1º, artigo 8º da Lei 8630/93.
B)	Nos casos de baldeação ou trânsito, as taxas da presente Tabela serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação.
C)	A movimentação não proveniente e não destinada do transporte aquaviário, será taxada à proporção de 60% dos valores constantes dos itens 1 e 2 desta Tabela.

<b>Tabela IV*</b>		
<b>Serviços de Armazenagem</b>		
<b>(Taxas devidas pelos donos das mercadorias ou requisitantes)</b>		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>Valor %</b>
1.	Mercadorias de importação do estrangeiro, inclusive as acondicionadas em contêineres, ainda sujeitas ao desembarço aduaneiro, recebidas em armazéns ou pátios:	
	1.1 Durante o primeiro período de 15 dias ou fração	0,57%
	1.2 Durante o segundo período de 15 dias ou fração	0,57%
	1.3 A partir do 31º dia, por dia ou fração	0,12%
2.	Mercadorias nacionais ou nacionalizadas recebidas em armazéns ou pátios:	
	2.1 "Ad-valorem" sobre o valor comercial constante da nota fiscal	0,18%
		<b>R\$</b>
	2.2 Carga geral ou granel sólido, por tonelada:	
	a) No primeiro período de 15 dias ou fração	1,89
	b) No segundo período de 15 dias e nos subsequentes ou fração	2,50
	2.3 Mercadorias corrosivas, agressivas ou inflamáveis, por tonelada:	
	a) No primeiro período de 15 dias ou fração	2,76
	b) No segundo período de 15 dias e nos subsequentes ou fração	3,33
3.	Contêineres cheios de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, recebidos em pátios, por unidade:	
	3.1 No primeiro período de 15 dias ou fração	25,07
	3.2 No segundo período de 15 dias e nos subsequentes ou fração	35,11
4.	Contêineres vazios recebidos em pátios, por unidade:	
	4.1 No primeiro período de 15 dias ou fração	10,03
	4.2 No segundo período de 15 dias ou fração	12,53
	4.3 No terceiro período de 15 dias e nos subsequentes ou fração	25,07
5.	Contêineres vazios em regime de "pré-stacking", por unidade:	
	5.1 Período de 8 dias ou fração	3,76
6.	Recebimento ou entrega de mercadoria, por tonelada:	
	6.1 Não unitizada	3,76
	6.2 Unitizada	1,64

<b>Isonções</b>	
A contagem dos dias de isenção de que tratam os itens 1,2,3,4 e 5 abaixo, serão, exclusivamente nestes casos, considerados dias úteis.	
Estão isentos das taxas desta Tabela:	
1.	As mercadorias e contêineres cheios, importados de longo curso, nos primeiros 5 (cinco) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.
2.	As mercadorias e contêineres cheios, importados de cabotagem, nos primeiros 8 (oito) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.
3.	As mercadorias e contêineres cheios, de exportação, nos primeiros 10 (dez) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.
4.	Os contêineres vazios nos primeiros 3 (três) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.
5.	Os contêineres de transbordo nos primeiros 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.

<b>Observações</b>	
A)	A aplicação dos percentuais de que trata a taxa nº 1, desta Tabela, será feita com base no valor C.I.F., constante na declaração de importação;
B)	A aplicação do percentual de que trata a taxa 2.1, dar-se-á uma única vez, respeitados os períodos de isenção. Expirados os períodos de isenção, além da taxa 2.1, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento de armazenagem pela aplicação da taxa 2.2 ou 2.3, conforme a espécie e o período de permanência;
C)	As mercadorias recebidas nas dependências portuárias, serão consideradas abandonadas depois de expirados os prazos determinados no item II art. 23º do decreto-lei nº 1455 de 07.04.76 sendo informados à Receita Federal com vistas à pena de perdimento;
D)	A partir da data do enchimento do contêiner a armazenagem, inclusive o "ad-valorem", passa a ser devida pelo dono da mercadoria, respeitando o disposto no item 2 das isenções desta Tabela;
E)	Expirados os prazos de isenção previstos, sem que as mercadorias tenham sido retiradas, estas ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem devidas, retroagindo a contagem dos períodos de armazenagem à data do recebimento de cada lote de carga respectivo, na forma do disposto no item 1.1 desta Tabela;
F)	A armazenagem de mercadoria em trânsito é devida pelo armador ou pelo requisitante da descarga. Considera-se em trânsito, a mercadoria procedente de um porto, manifestado para outro e descarregada para posterior embarque;

\* vide Portaria DIRPRE Nº 065/2010 de 09 de julho de 2010

G)	Os serviços executados para dar consumo a mercadorias, por determinação de autoridade federal ou estadual, serão cobrados dos respectivos donos, juntamente com as taxas de serviços portuários e outras decorrentes de lei em que elas tiverem incidido;
H)	A taxa nº 6.1 desta Tabela incide sobre as mercadorias recebidas e entregues com utilização exclusiva de mão-de-obra. Nos casos de recebimento e entrega de cargas unitizadas, além da taxa 6.2, será feita a cobrança por hora de equipamento utilizado. Nos casos de recebimento e entrega de contêineres, a cobrança será feita por unidade na forma da Tabela V, item 4.6;
I)	Não gozarão das isenções previstas na presente Tabela, as mercadorias transferidas das instalações de terceiros para armazéns da Porto do Recife S.A.;
J)	Caso não ocorra o embarque de contêineres recebidos em regime de "pré-stacking" no período de 8 (oito) dias, previsto no item 5.1 desta Tabela, a cobrança da armazenagem será efetuada pela aplicação da taxa 4, conforme o período de permanência;
L)	As isenções desta Tabela se aplicam para as mercadorias e contêineres de que tratam os itens 1,2,3 e 4;
M)	As isenções desta Tabela estão previstas, exclusivamente, para cargas movimentadas no Porto do Recife.
N)	Os períodos de armazenagem poderão ser ampliados, a critério da Porto do Recife S.A..

<b>Tabela V</b>		
<b>Serviços Diversos</b>		
<b>(Taxas devidas pelos requisitantes)</b>		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>R\$</b>
1.	Pela utilização de equipamentos de cais, por tonelada:	
	1.1 Guindaste elétrico de pórtico:	
	a) Com capacidade até 5 toneladas	0,95
	b) Com capacidade de 6 a 20 toneladas	1,51
	c) Com capacidade acima de 20 toneladas	1,89
	1.2 Grab	0,30
	1.3 Equipamentos especiais para movimentação de granéis	4,58
	1.4 Moega	0,09
	1.5 Esteira	0,23
2.	Pela utilização de equipamentos em serviços diversos, por hora ou fração:	
	2.1 Guindaste elétrico de pórtico:	
	a) Com capacidade até 05 toneladas	94,02
	b) Com capacidade acima de 05 toneladas	188,04
	2.2 Empilhadeira	
	a) Com capacidade de 06 a 20 toneladas	50,14
	b) Com capacidade acima de 20 toneladas	140,40
	2.3 Locomotiva	125,36
3.	Pela utilização, por unidade de equipamentos em serviços diversos, por dia civil ou fração:	
	3.1 Caçamba coletora	43,64
	3.2 Tablado	16,30
4.	Pela utilização de serviços diversos:	
4.1	Fornecimento de água, previamente autorizado, através de tubulações, às embarcações ou consumidores na área do porto, por metro cúbico	0,21
4.2	Fornecimento de energia elétrica previamente autorizado, às embarcações ou consumidores instalados na área do porto, por quilowatt-hora	0,08
4.3	Fornecimento de energia para refrigeração de mercadorias contêinerizadas, por tomada/hora	1,64
4.4	Pesagem de mercadorias carregadas em veículo, por tonelada de carga e tara	0,38
4.5	Verificação de peso de mercadoria depositada em armazéns ou pátios, por tonelada	0,42
4.6	Movimentação de contêiner cheio, exclusivamente na carga e descarga de veículo, qualquer que seja o equipamento utilizado, por unidade	18,80
4.7	Movimentação adicional de contêiner, em pátio, qualquer que seja o motivo, por unidade	22,57
4.8	Pela utilização de áreas, autorizadas pela Porto do Recife S.A., em caráter precário, para instalação de contêiner vazio, em serviços de controle administrativos e/ou depósitos, por unidade equivalente a um contêiner por mês ou fração	125,36
4.9	Pelo estacionamento não autorizado, de caminhões, equipamentos diversos, carretas e/ou cavalos mecânicos, na área do Porto do Recife, por unidade, por período de 12 (doze) horas ou fração	18,80
4.10	Movimentação de contêiner vazio, exclusivamente na carga e descarga de veículo, qualquer que seja o equipamento utilizado, por unidade	13,79
4.11	Pelo Embarque, Desembarque e Trânsito de Passageiros:	
	a) Embarque, por passageiros	18,80
	b) Desembarque, por passageiros	18,80
	c) Trânsito, por passageiros	12,53

<b>Observações</b>	
A)	O valor da taxa 4.1 desta Tabela cobre apenas despesas com material e pessoal empregados, devendo ser acrescido do preço do metro cúbico de água cobrado pela fornecedora na ocasião do faturamento;
B)	O valor da taxa 4.2 desta Tabela cobre apenas as despesas com material e pessoal empregados, devendo ser acrescido do preço do KWH cobrado pela fornecedora, na ocasião do faturamento;
C)	O valor da taxa 3.2. será acrescido do valor equivalente a 2 (duas) horas de utilização de empilhadeira, com capacidade de 6 a 20 toneladas, quando da utilização de empilhadeira da Porto do Recife S.A.;
D)	O valor mínimo a cobrar, dos equipamentos constantes dos itens 2.2 e 2.3 da presente Tabela, será o equivalente a 4 (quatro) horas de utilização;
E)	Ocorrendo interrupções, por responsabilidade ou conveniência do usuário, em tempo superior a 30 (trinta) minutos, quando da utilização de guindastes elétricos de pórticos no serviço de estiva, estas serão cobradas por hora ou fração, cujo valor constante do item 2.1, desta Tabela será reduzido em 50%;
F)	Os valores das taxas 1.1 e 2.1 desta Tabela, serão reduzidos de 30% quando os equipamentos forem operados com mão de obra de terceiros;

G)	O estacionamento não autorizado de equipamentos operacionais diversos, na área do Porto do Recife, será isento de pagamento da taxa 4.9., nos primeiros 90 (noventa) dias. Expirado o prazo de isenção, sem que tenham sido utilizados nas operações portuárias, estes ficam sujeitos ao pagamento, retroagindo a contagem dos períodos à hora do efetivo estacionamento. Mesmo tratamento será dado a caminhões, carretas e, ou cavalos mecânicos; sendo o prazo de isenção, neste caso, as primeiras 12 (doze) horas. Este item não se aplica aos equipamentos específicos para atendimento dos terminais especializados;
H)	O valor da taxa 1.3 desta tabela, será reduzido de 20% quando o equipamento for operado com mão de obra de terceiros;
I)	O valor da taxa 4.11, desta Tabela, é devida pelo requisitante, neste caso específico considera-se requisitante, o Operador/Agente Receptivo de Navios de Cruzeiro;
J)	Para os passageiros de navios em rota de cruzeiro regional que embarquem e desembarquem no Porto do Recife será feita uma única cobrança, equivalente ao valor da taxa de embarque – 4.11.a;

<b>Tabela VI</b>		
<b>Serviços de Movimentação de Cargas</b>		
<b>(taxas devidas pelos donos das mercadorias ou requisitantes)</b>		
<b>No.</b>	<b>Espécie Incidência</b>	<b>R\$</b>
1.	Pela descarga de mercadorias diretamente da embarcação para instalações de armazenagem do Porto, ou no sentido inverso:	
1.1	Sacaria, por tonelada	Conv
1.2	Algodão em fardos, por toneladas	Conv
1.3	Bobinas de papel, por tonelada	Conv
1.4	Carga paletizada e/ou pré-lingada, por tonelada	Conv
1.5	Produtos siderúrgicos, por tonelada	Conv
1.6	Bloco de pedra bruta, por tonelada	Conv
1.7	Carga frigorífica, por tonelada	Conv
1.8	Sucata, por tonelada	Conv
1.9	Carga geral, por tonelada	Conv
1.10	Contêiner cheio, por unidade:	
	a) Com cabos de aço	Conv
	b) Com spreader	Conv
1.11	Contêiner vazio, por unidade:	
	a) Com cabos de aço	Conv
	b) Com spreader	Conv

<b>Observações</b>	
A)	As taxas desta Tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
B)	Pagarão as taxas desta Tabela que lhes forem aplicáveis, com acréscimo de 40%, as mercadorias consideradas "insalubres", "nocivas" ou "perigosas" em virtude de sua natureza e embalagem, ou ambiente em que forem movimentadas, e que, como tais, determinarem o pagamento do adicional de risco ao pessoal que as movimentar;
C)	As taxas desta Tabela remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando requisitados para horas extraordinárias, serão acrescidas de 30% nas duas primeiras horas de prorrogação e a partir daí o acréscimo será de 80%, inclusive nos domingos, feriados e horário de refeição.